

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.407, DE 2008

Altera a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputada Vanessa Grazziotin

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 4.407/2008, de autoria da ilustre deputada Vanessa Grazziotin, **pretende alterar a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.**

A redação atual do § 3º, do art. 10, da Lei nº. 9.504/1997, estabelece que:

***Art. 10** – Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.*

***§ 3º** - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá **reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.** (grifei)*

A nobre deputada Vanessa Grazziotin **entende que a destinação de trinta por cento das vagas para os candidatos do sexo feminino representou um importante avanço, mas não alcançou os objetivos do legislador, tendo em vista o baixo índice de eleição das mulheres.**

Segunda a insigne parlamentar, tal fato ocorre porque **“a norma que instituiu as cotas deixou brechas, que têm sido utilizadas para driblar o comando legal”.**

Com o objetivo de preencher a citada lacuna legislativa, a autora deste projeto **propõe a alteração do sistema atualmente adotado, incluindo no texto do § 3º, do art. 10, da Lei nº. 9.504/1997, a expressão “candidaturas registradas”, estabelecendo, desta forma, que o percentual**

de trinta por cento da cota destinada as mulheres deve ser efetivamente preenchido, pois é contabilizado sobre as candidaturas registradas ao final do processo de escolha.

Texto sugerido:

Art. 10 - ...

*§ 3º - Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá, obrigatoriamente, preencher o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das candidaturas registradas de cada sexo.** (grifei)*

Além disso, a proposta da deputada Vanessa Grazziotin acrescenta o § 6º ao art. 10, da Lei nº. 9.504/1997, determinando que a não observância de tal regra acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação.

Texto sugerido:

Art. 10 - ...

*§ 6º - A não observância do estabelecido no § 3º deste artigo **acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação.** (grifei)*

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 4.407/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito eleitoral.**

*Art. 22 – Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifei)*

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Entretanto, **no que tange à juridicidade e ao mérito, a proposição não merece prosperar.**

O caput do art. 5º, da Constituição Federal, consagrou o **princípio da igualdade**, ao dispor que:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei)

Segundo Aristóteles, o princípio da igualdade ou da isonomia significa o **tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade.**

É importante salientar que o constituinte, ao disciplinar o princípio da igualdade, **criou normas com objetivo de proteger certos grupos que mereciam tratamento diferente.**

Sobre o tema os professores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹ ensinam:

*Enfocando-o a partir de uma **realidade histórica da marginalização social** ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer **medidas de compensação**, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. São as chamadas **ações afirmativas ou discriminação positiva.** (grifei)*

*Neste sentido, a disciplina constitucional da posse indígena (art. 231, § 2º), o **trabalho da mulher** (art. 7º, XX), a reserva de mercado de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII) e outras tantas regras. (grifei)*

Neste contexto, **surge o sistema de cotas para a candidatura das mulheres, previsto no § 3º, do art. 10, da Lei nº. 9.504/1997, e que concretiza a norma do inciso I, do art. 5º, da Carta Política.**

Art. 5º - ...

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (grifei)

O mencionado sistema é digno dos maiores elogios, **uma vez que procura compensar o período em que a mulher foi impedida de participar da política.**

¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional* / Luiz Alberto Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. – 10ª. Ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2006, pág. 134.

De fato, **o método de cotas proporciona condições para a mulher ocupar lugar de destaque no Poder Legislativo, contribuindo com a sua competência, capacidade, inteligência e sensibilidade para a vida política nacional.**

Entretanto, apesar de louvável a iniciativa da brilhante deputada Vanessa Grazziotin, **entendo que as medidas propostas inviabilizariam o processo eleitoral.**

Em primeiro lugar, **porque os partidos ou as coligações teriam que forçar a candidatura de mulheres, para que pudessem viabilizar a eleição dos demais candidatos.**

Defendo o direito de a mulher ocupar seu merecido espaço no parlamento, **mas de modo voluntário e espontâneo, sem nenhuma pressão.**

Por outro lado, **o projeto**, ao estabelecer que a inobservância de tais regras acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido e coligação, **viola o sagrado direito de sufrágio, no que se refere à prerrogativa de elegibilidade**, prevista no art. 14, da Magna Carta.

O direito de sufrágio é o fundamento do direito político, **revelando-se pela capacidade de eleger e de ser eleito.**

Desta forma, o direito de sufrágio apresenta-se em seus dois aspectos:

- capacidade eleitoral ativa (direito de votar - alistabilidade)
- **capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado - elegibilidade).**

Por sua vez, **a elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos.**

Em outras palavras, **as providências sugeridas neste projeto ultrapassam os limites do direito de inclusão das minorias** (direito das mulheres ocuparem o merecido espaço na política), **desvirtuando a aplicação do princípio da igualdade**, pelo desequilíbrio que as medidas preconizadas acarretariam no processo eleitoral.

Em síntese, o presente projeto é injurídico, **porque suas propostas inviabilizam o processo eleitoral, tolhendo, de maneira reflexa, o direito de elegibilidade dos candidatos do sexo masculino.**

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº. 4.407/2008.**

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator